



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.002423/2005-19  
Recurso nº : 134.224  
Acórdão nº : 303-33.906  
Sessão de : 07 de novembro de 2006  
Recorrente : BATISTELA AVENIDA DO POVO ALIMENTOS  
LTDA.  
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP


AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL À  
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

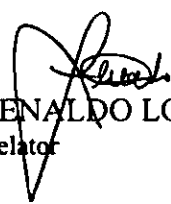
O recurso voluntário foi apresentado além do prazo legal previsto no Decreto 70.235/72. Intempestivo o recurso, dele não se deve tomar conhecimento.

|Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Formalizado em:

30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10860.002423/2005-19  
Acórdão nº : 303-33.906

## RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Os objetos deste processo postos a julgamento administrativo foram os autos de infração eletrônicos lavrados com base nos dispositivos legais descritos às fls.05/06, pelos quais se exige o crédito tributário total de R\$ 800,00 referente à multa por atraso na entrega das DCTF's referentes ao 3º trimestre de 2000 e, aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, apresentadas intempestivamente, em 21.02.2002 e 29.10.2003, respectivamente.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls.01/02 na qual, apesar de admitir a entrega extemporânea das DCTF's em questão, alega que não havia nas mesmas nenhum débito de tributos, e houve espontaneidade da entrega das DCTF, nos termos previstos no art.138 do CTN, o que aliado à jurisprudência administrativa que descreve levaria à improcedência do lançamento.

A DRJ/Campinas, por sua 1ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade ser procedente o lançamento, fundamentando sua decisão basicamente em que o instituto da denúncia espontânea, abrigado no art.138 do CTN, não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Aponta a jurisprudência do STJ em sustentação à sua conclusão.

A ora recorrente foi cientificada da decisão a quo em 18.10.2005, conforme AR de fls.16-verso. Foi apresentado o recurso voluntário de fls.24/26, em 28.12.2005. A SACAT/DRF/Taubaté lavrou em 07.12.2005 o Termo de Perempção de fls.20. Em face do valor da exigência a recorrente alega dispensa de apresentação de garantia recursal. É o relatório.

A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, contudo não está satisfeito requisito essencial para a admissibilidade do recurso, qual seja a sua tempestividade.

A decisão da DRJ/Campinas foi cientificada ao contribuinte por meio da Intimação SACAT 10860.275/05, cuja cópia foi entregue ao interessado em 18.10.2005 conforme atesta o AR de fls.16-verso. A partir dessa data o contribuinte nos termos do Decreto 70.235072 dispunha de trinta dias para apresentar seu recurso voluntário, porém somente o protocolou na DRF/Taubaté em 28.12.2005, além do prazo legal, conforme ficou registrado no documento de fls.24.

Pelo exposto, dada a ausência de requisito essencial à admissibilidade do recurso voluntário, voto por não se tomar conhecimento deste.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator